

CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSUNI

I – PROCESSO: 19862/2012

II – ORIGEM: REITORIA/PROEN

III – INTERESSADO: PROEN

IV – OBJETO: Alteração de artigo

V – RELATOR: Professor Edino Mariano Lopes Fernandes

VI - HISTÓRICO:

Em 30 de novembro de 2012, o Professor Luciano Emilio Hack, Pro-Reitor de Ensino, encaminha Ofício PROEN N.º 340/2012 solicitando alteração no Regimento Geral da UDESC;

Em 04 de dezembro de 2012, o Magnífico Reitor, Professor Antonio Heronaldo de Sousa, encaminha o processo à Secretaria dos Conselhos para inclusão em pauta na próxima reunião do Conselho Universitário;

Em 18 de dezembro de 2012, na sessão do CONSUNI é apresentado o parecer da Professora Sandra Makowiecky;

Na mesma sessão o Professor Edino Mariano Lopes Fernandes solicita vistas ao processo.

VII - ANÁLISE:

A solicitação de alteração no Regimento Geral está centrada no Artigo 184, cujo teor normatiza a admissão de Professor Substituto. A relatora original, Professora Sandra Makowiecky, elenca em sua análise algumas questões negativas na alteração proposta, tais como, perda da unidade de procedimentos em relação aos concursos públicos e a incerteza em relação às novas regras que serão, a partir da aprovação da alteração, deliberadas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e não mais pelo Regimento Geral, tal como hoje se encontra. Além disso, menciona em sua análise, que a redação proposta deixa a questão totalmente em aberto, admitindo a possibilidade de a seleção de professores substitutos poder vir a ser através de simples entrevista, se o CONSEPE assim o desejar.

Os Professores Substitutos são aqueles servidores públicos contratados por tempo determinado estando sujeitos ao regime jurídico especial da lei previsto no art.37, inciso IX da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Inicialmente o assunto foi tratado pela Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993. Esta lei determinava que os órgãos da Administração Pública Federal Direta, Autarquias e Fundações Públicas podiam contratar servidores por tempo determinado, conforme seus dispositivos. Em 26 de outubro de 1999 a Lei 8.745 foi alterada pela Lei 9.849, a qual, por sua vez foi novamente alterada pela Lei 10.667 de 14 de maio de 2003, modificando os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 7º e 12 da Lei de 1993 e, ainda pelas Leis 12.425 de 17 de junho de 2011 e 12.772 de 28 de dezembro de 2012.

Da legislação vigente se extrai que *“A contratação de professor substituto, prevista no art. 2º, IV, deverá ser feita para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. A Lei de nº 9849, de 1999, também acrescentou um parágrafo ao artigo 2º. O texto do mesmo prevê que as contratações para a substituição de professores afastados para capacitação somente poderão alcançar 10% do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição”*. (Fonte:<http://jus.com.br/revista/texto/6147/servidores-publicos-de-contrato-temporario>, acessado em 14 de fevereiro de 2013).

Interessante observar que a Lei 12.425 de 17 de junho de 2011, incluiu o inciso III do §1º do Artigo 1º, estabelecendo que a contratação de professor substituto pode ocorrer no caso de *“III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus.”*

O Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003 que regulamenta o processo seletivo simplificado a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, explicita que:

“O processo seletivo simplificado conterà uma prova escrita obrigatória, além de poder conter análise curricular e outras demais modalidades a critério do órgão ou entidade contratante (art. 4º, caput).”

De acordo com o conteúdo da jurisprudência citada, exposto de forma resumida, conclui-se que a alteração proposta pelo interessado não é condizente com a regulamentação vigente, de tal forma que, respeitosamente, se propõe que o Artigo 184 do Regimento Geral, acatando parcialmente a solicitação de alteração, fique redigido na seguinte forma:

Artigo 184. A admissão de Professor Substituto é feita por ato do Reitor, para preenchimento de vagas existentes, observados os resultados obtidos nos processos de seleção próprios de títulos e provas, aplicando-se as regras estabelecidas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, ressalvando-se as disposições em contrário.

Essa redação pretende manter a compatibilidade do Regimento Geral com a legislação vigente, contemplar as preocupações da relatora inicial uma vez que preserva, pelo menos em parte, os procedimentos realizados para os concursos públicos e, ao mesmo tempo, permitir maior flexibilização e agilidade na realização do processo seletivo simplificado através do estabelecimento de suas regras de aplicação pelo CONSEPE.

VIII - VOTO DO RELATOR: Favorável à alteração do Artigo 184 do Regimento Geral na forma acima proposta.

Edino Mariano Lopes Fernandes
Conselheiro Relator